



PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. Mandetta)

Altera dispositivo à Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para controlar, na Bacia do Pantanal, as atividades de pesca profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 8-A. Das espécies de peixes e invertebrados aquáticos da fauna nativa na Bacia do Pantanal:

I – fica proibida a pesca nas modalidades descritas no inciso I, alíneas “a” e “b”, do art. 8º desta lei;

II – fica permitida a pesca nas modalidades descritas no inciso II, do art. 8º desta lei.

§ 1º. O descumprimento da proibição prevista no inciso I do presente artigo, sujeitará o infrator às penas previstas no art. 29, da lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O projeto altera o artigo 8º da Lei nº 11.959, de 2009, com dois objetivos básicos: (1) a proibição da pesca comercial, nas modalidades artesanal e industrial, com a intenção de preservar e proteger a biota aquática, a fauna ictiológica e o equilíbrio ecológico da Bacia do Pantanal; e, (2) a permissão para pesca não comercial, nas modalidades científica, de subsistência e amadora ou esportiva, com a finalidade de promover o turismo na região pantaneira.

A exploração indiscriminada dos estoques pesqueiros do Pantanal, atualmente próximos do seu limite autossustentável pode levar a Bacia do Pantanal à exaustão. Os peixes estão diminuindo de tamanho e tornando-se mais raros, nítidos sinais de superexploração. Essa falta de controle sobre as atividades desenvolvidas na região e seu entorno motivaram o Banco Mundial a considerar o Pantanal como área vulnerável e prioridade máxima para conservação.

Por outro lado, a pesca esportiva se tornou o principal atrativo do turismo regional, especialmente no Mato Grosso do Sul, trazendo para a região, milhares de pescadores por ano. Conta com uma grande infraestrutura de barcos e gera milhares de postos de trabalho nos estados pantaneiros.

Compete ao poder público a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Atividade Pesqueira, conciliando o equilíbrio entre o princípio da



sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais.

Neste sentido, o presente Projeto de Lei encontra-se em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, mais especificamente com os objetivos de: (a) promover o desenvolvimento sustentável da pesca e da aquicultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, garantindo-se o uso sustentável dos recursos pesqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade; e, (b) o ordenamento, o fomento e a fiscalização da atividade pesqueira e a preservação, a conservação e a recuperação dos recursos pesqueiros e dos ecossistemas aquáticos.

Acredito firmemente que a presente iniciativa contribui para o atendimento dos propósitos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca supracitados.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2012.

Deputado Mandetta
DEM/MS